

Lei nº 352

deria a Comissão Técnica Especial.

A Câmara Municipal de Focos de Baldas decretou e eu promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º

Fica o Sr. chefe do Executivo autorizado a criar uma Comissão Técnica Especial, autônoma, com o objetivo de proceder a estudos e levantamentos, assim compreendidos:

§ 1º

- levantamento e controle do atual patrimônio pertencente à municipalidade na posse da Companhia Sul Mineira de Eletricidade.

§ 2º

- levantamento do movimento da receita e despesa da aludida empresa.

§ 3º

- Proceder ao levantamento de todos os elementos que digam respeito ao pecúnia em interesse do Município na empresa citada.

Art. 2º

A Comissão Técnica Especial será constituída de dois grupos harmônicos e distintos: um encarregado do levantamento do Patrimônio, presidido pelo chefe da Secção de Obras da Prefeitura e constituído de mais dois membros assessores, sendo um engenheiro e outro auxiliar; e do grupo contábil, presidido pelo chefe do Serviço de Contabilidade da Prefeitura e constituído de mais dois contadores, assessores.

§ 1.º - Os membros assessores do 1.º grupo serão escolhidos pelo chefe da Secção de Obras e nomeados pelo Prefeito.

§ 2.º - Os membros assessores do 2.º grupo serão escolhidos pelo chefe da Secção de Contabilidade e nomeado pelo Prefeito e o outro indicado pela Companhia Sul Mineira e pago por esta, caso a mesma queira.

Art. 3.º - O chefe do grupo encarregado do levantamento do patrimônio será o engenheiro da Prefeitura e o do grupo encarregado do levantamento contábil, o Sr. chefe do Serviço de Contabilidade.

Art. 4.º - Os funcionários da Prefeitura Municipal poderão cumular os cargos que ocupam com os da Comissão instituída pela presente lei, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 5.º - O horário de funcionamento da Comissão Técnica Especial, criada com a presente lei ficará a critério dos chefes de seus respectivos grupos, bem como os locais de trabalho.

Art. 6.º - Os resultados apurados pela Comissão Técnica Especial, cada uma em seu respectivo setor, previstos na presente lei, deverão constar de laudos, também separados, apresentando conclusões, assinados pelos chefes e respectivos assessores, em 3 vias.

Art. 7.º - As vias dos laudos serão remetidas: ao Prefeito Municipal, outra ao presidente da Câmara e a terceira ficará na posse da Comissão Especial, em mãos de seus res.

pectivos chefes.

Art. 8º - Com a conclusão e entrega dos dois laudos, separados, mas que se completam, fica extinta a Comissão Técnica Especial.

Art. 9º - O tempo de duração da referida comissão não poderá ultrapassar a nove meses.

Art. 10. - Os membros da Comissão Técnica Especial receberão, mensalmente, a título de jeton, os seguintes vencimentos:

§ 1º - Do primeiro grupo: "Levantamento do Patrimônio"

	br\$
a). chefe da Seccão de Obras	4.000,00
b). Engenheiro	2.000,00
c). Auxiliar	1.200,00

§ 2º - Do segundo grupo "Levantamento de Contabil"

a). chefe da Seccão de Contabilidade	4.000,00
b). Contador	2.000,00

Art. 11 - Para ocorrer às despesas decorrentes do art. 10, fica aberto um crédito especial no valor de br\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 12 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Foz de Iguaçu,
2 de abril de 1954.

José Eugênio de Almeida

Presidente da Câmara Municipal